Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06820/2017
PROTOCOLO	**:** 1805030
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	**:** PAULO MONTEIRO MINGOTTI
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – IMPROPRIEDADES SANADAS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS –REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A verificação do cumprimento das disposições legais aplicáveis nas contas de gestão apresentadas e a apresentação de justificativa, sanando as impropriedades detectadas, que tornam pertinente a imposição de ressalva, justificam a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta na recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Monteiro Mingotti**, Secretário Municipal de Saúde à época; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Paulo Monteiro Mingotti.**

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **PAULO MONTEIRO MINGOTTI**[1], Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 16594/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 23961/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 1658/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.111/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 10.124.500,50**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		10.124.500,50
(+) Créditos Suplementares	-	1.533.625,00
(-) Anulações das Dotações	-	(1.533.625,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**10.124.500,50**

Fonte: Peça 62, (fls. 1393-1394).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.822.696,15
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(8.412.245,91)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(5.589.550,76)**

Fonte: Peça 62, (fls.1394-1395).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de **R$ 5.589.550,76,** o qual não foi totalmente compensado através das Transferências Financeiras de **R$ 4.862.292,60 (fl. 1396)** no Balanço Financeiro, no entanto, o orçamento da prefeitura municipal engloba essa diferença de R$ 727.258,16.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		512.903,33
(-) Restos a Pagar processados	-	(15.254,13)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**(497.649,20)**

Fonte: Peça 62, (fls. 1394) e pç. 8 (fl. 14).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 497.649,20, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	26.108.364,08	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.916.254,62	15,00
Despesas aplicadas	**5.628.848,88**	**21,56**

Fonte: Peça 62, (fls. 1400-1401).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **21,56%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE 8405,8406,8407 e 8408/2018 (fls. 1368-1375), porém, houve apenas a manifestação do Sr. Paulo Monteiro Mingotti (fls. 1389-1390), alegando que os documentos são de ordem técnica e que solicitou ao atual prefeito o atendimento a demanda.

Contudo, devido as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico em seus relatórios, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através dos termos INT – G.WNB – 2408 e 2407/2021 (fls. 1449-1450), e os gestores agora se manifestaram com o envio de novos documentos e justificativas (fls. 1467-1769), passamos ao exame:

2.5.1 - Relativo aos documentos de remessa obrigatória ausentes, foram enviados após intimação:

a) As Atas e a deliberação favorável do Conselho Municipal de Saúde e justificativas sobre as contas com a devida publicação, conforme consta nos autos (fls. 1599-1616).

b) Ato legal de cancelamento de restos a pagar, consoante decreto nº 008/2016 e a sua publicação (fls. 417- 1242);

c) Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (fls. 1478-1587), cujo saldo final de R$ 3.783.148,75, confere com o saldo da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial;

d) Cadastro do Controlador Interno e do Contador (fl. 1598);

2.5.2 - Sobre a divergência entre a Dotação Atualizada de R$ 10.298.237,14, constante no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, e a dotação atualizada apresentada no arquivo do Balanço orçamentário enviado em formato “xml” a esta corte de contas, o gestor esclarece que houve um erro sim, no transporte das informações do demonstrativo original para o novo sistema E-contas, contudo, na versão publicada na imprensa oficial (fl. 15), consta o valor da dotação atualizada em consonância com o valor retro mencionado, entendo caber o princípio da razoabilidade, vez que estavam iniciando o processo de adaptação a nova forma de envio de informações e que a versão original está correta e sem divergências, não havendo mácula na prestação de contas, percebo sanada a pendência;

2.5.3 - No que se refere a divergência entre os valores do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e os valores enviados pelo arquivo “xml” a esta corte de contas, sirvo-me do mesmo princípio do parágrafo anterior, pois a impropriedade foi a mesma e percebo que trata-se de um erro formal e que nos arquivos originais ora publicados (fl. 17) não há divergência, principalmente no resultado da geração líquida de caixa, estando sanada a impropriedade;

2.5.4 - Relativo aos apontamentos sobre as impropriedades na gestão do fundo, elencadas no parecer do controle interno, o gestor esclarece em sua resposta, onde manifesta todas as competências constitucionais e o conceito dos aspectos legais e que todos os atos do Sistema de Controle Interno devem estar fundamentados e amparados pelos princípios constitucionais.

Em que pese, a coerência das alegações, percebo neste ponto que devemos também considerar o parecer da auditoria (fls. 1407-1409), onde reforça que as informações relatadas pelo Controlador merecem atenção, quais sejam em breve síntese: “... a ausência de integração total do sistema de controle interno com a Administração e fragilidade das demonstrações contábeis pela falta de controle e conferência. Ademais, ele destaca a insuficiência de “4 milhões” para inscrição de

restos a pagar, o que afronta o art. 42 da LRF, considerando ser o último ano do mandato (2016)".

Referente aos restos a pagar, acolho o posicionamento da auditoria onde, esclarece (fls. 1421-1425) a necessidade de análise das contas de Governo do exercício de 2016 para verificar a existência de suficiência de caixa para pagamento das despesas contraídas. Assim como, recomendo maior atenção ao Manual do TCE/MS sobre transição de mandato, onde pormenoriza essa questão das despesas empenhadas e liquidadas contraídas no último quadrimestre do mandato versus disponibilidade de caixa.

Ressalto que cabe recomendação ao gestor que, regularize plenamente o acesso do Controlador Interno a todas as informações contábeis, financeiras e patrimoniais necessárias para a conclusão do seu trabalho, conforme a legislação pertinente.

2.5.5 - Vale salientar que a intempestividade no envio de documentos obrigatórios independe da intenção do agente ou do responsável, e que o atraso no envio da remessa obrigatória incide na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS. No entanto, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado (https:/ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado), o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, tornando tempestiva a apresentação das contas.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenho concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Monteiro Mingotti**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Paulo Monteiro Mingotti**, CPF: 013.462.718-01, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm